



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01213/08

Objeto: Concurso Público / Verificação de cumprimento do Acórdão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura de Manaíra

Responsável: José Simão de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento da decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01321/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01213/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1996/2009, publicada em 01 de outubro de 2009, onde, na referida decisão foi concedido o competente registro dos atos de nomeação aos servidores aprovados e classificados dentro das vagas disponíveis no concurso público, conforme Edital 001/2006, relacionados às fls. 633/636 e foi assinado prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Manaíra encaminhasse a esta Corte de Contas à prova de títulos para professor de educação básica 1, com vistas ao exame da regularidade do resultado final do concurso, quanto ao referido cargo, bem como para trazer aos autos a legislação municipal que disciplina a cessão de servidores públicos, acompanhada de documento comprobatório do cargo efetivamente exercido pelo Sr. Luiz Freitas de Oliveira, junto ao Órgão para o qual foi cedido, a fim de se verificar a legalidade dessa medida, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprido o Acórdão AC2-TC 1996/2009;
- 2) *CONCEDER* o competente registro dos atos de nomeação dos servidores aprovados no concurso público, conforme quadro abaixo:

Candidato	Cargo	Classificação	Observação
Gelvânio Antas Alves	Artífice	1º	Fls. 930
João Clécio Tavares Pereira	Artífice	2º	Fls. 935
João Cláudio Diniz	Artífice	3º	Fls. 934
Maria Madalena Diniz Vicente	Artífice	5º	Fls. 937
Jackson França Martins	Artífice	6º	Fls. 932
Hugo Tales Severo Rabêlo	Artífice	7º	Fls.. 931
Jane Lady Gonçalves Barbosa	Artífice	8º	Fls. 933
Joseph Cosme Simão	Artífice	9º	Fls. 936
Vagner Marques do Nascimento Firmino	Artífice	10º	Fls. 938



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01213/08

Alzeni Bezerra da Silva	Auxiliar de Consultório Dentário	2º	Fls. 939
Lucineide dos Santos Marcelino	Auxiliar de Serviços – Boa Vista	1º	Fls. 942
Francisco Rabelo de Sousa	Auxiliar de Serviços - Fonseca	1º	Fls. 940
Luana Antas Amâncio Gomes	Agente Administrativo	2º	Fls. 941
Severino Pereira dos Santos	Coveiro - Sede	1º	Fls. 943
José Marlon Pereira da Silva	Vigia	7º	Fls. 944
Joeldy Tavares Faustino	Vigia - Sede	1º	Fls. 945 Exonerado conforme Portaria Nº 031/2010 (fls.946)
Etevaldo Gomes Dourado	Vigia - Sede	2º	Fls. 949
Salvador Alves Bezerra Júnior	Vigia - Sede	3º	Fls. 951
José Barros Miranda	Vigia - Sede	4º	Fls. 950
Damião João Simão	Vigia - Sede	5º	Fls. 948
Valdir Antas de Almeida	Vigia - Sede	6º	Fls. 952
Alberto Bezerra Alves	Vigia - Sede	7º	Fls. 947
Vilmar Augusto Alves Diniz	Vigia –Sede	8º	Fls. 953

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01213/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01213/08 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1996/2009, publicada em 01 de outubro de 2009, onde, na referida decisão foi concedido o competente registro dos atos de nomeação aos servidores aprovados e classificados dentro das vagas disponíveis no concurso público, conforme Edital 001/2006, relacionados às fls. 633/636 e foi assinado prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Manaíra encaminhasse a esta Corte de Contas à prova de títulos para professor de educação básica 1, com vistas ao exame da regularidade do resultado final do concurso, quanto ao referido cargo, bem como para trazer aos autos a legislação municipal que disciplina a cessão de servidores públicos, acompanhada de documento comprobatório do cargo efetivamente exercido pelo Sr. Luiz Freitas de Oliveira, junto ao Órgão para o qual foi cedido, a fim de se verificar a legalidade dessa medida.

O Prefeito, Sr. José Simão de Sousa, foi notificado e apresentou documentação.

A Auditoria analisou a documentação acostada aos autos e verificou que quanto à prova de títulos para professor de educação básica I, o gestor não trouxe qualquer esclarecimento, juntando aos autos, apenas, cópia do resultado final e requerimento de inscrição do cargo de professor, fls. 883/889 e com relação à legislação que disciplina a cessão do servidor Sr. Luiz Freitas de Oliveira, a documentação anexada não veio acompanhada de documento comprobatório do cargo efetivamente exercido pelo servidor, junto ao Órgão para o qual foi cedido, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC 1996/2009.

O gestor foi novamente notificado e apresentou aos autos documentação às fls. 912/920, a qual foi analisada pela Auditoria, que constatou que não houve nomeações para o cargo de professor de educação básica I, não sendo necessário o envio das provas de títulos. Já quanto ao caso do servidor cedido, Sr. Luiz Freitas de Oliveira, restou comprovado que, embora esteja desenvolvendo atribuições de assessor, na Justiça Comum, o ônus financeiro estava sendo suportado pelo Órgão Cedente, estando irregular por não haver legislação que autorizasse a cessão de servidores, concluindo o Órgão Auditor pela concessão de prazo ao gestor para tomar as medidas cabíveis ao atendimento da legalidade.

Houve outra notificação ao gestor, que apresentou cópias das novas nomeações realizadas, referente ao Concurso Público ora analisado, como também os procedimentos tomados em relação ao servidor cedido, fls. 927/976.

A Auditoria, ao analisar a documentação acostada aos autos, verificou que o gestor encaminhou cópia da Portaria nº 43/2010, datada de 05/04/2010, que tornou sem efeito a cessão do servidor Sr. Luiz Freitas de Oliveira para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e o convocou a se apresentar na Prefeitura de Manaíra. Também foi remetida uma certidão onde consta que o servidor presta serviços junto ao Fórum da Comarca de Princesa Isabel, desde 17/03/2008 e uma declaração do Juiz de Direito, Sr. Rúsio Lima de Melo, atestando que o servidor desempenha as suas funções com muito zelo e dedicação e é imprescindível para o exercício regular daquela Comarca, ainda acrescentou que ele percebe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01213/08

uma gratificação no valor de R\$ 750,00 e que, por isso, deixara de atender ao pedido de devolução do servidor à Prefeitura de Manaíra. Diante desses fatos, concluiu a Auditoria que a determinação contida no Acórdão AC2-TC-1996/2009 não foi cumprida. Já com relação à análise das novas nomeações, a Auditoria solicitou que fossem justificadas as nomeações realizadas através da Portaria de nº 130/2009, candidato José Marlon Pereira da Silva, para o cargo de vigia, que obteve o 7º lugar e da Portaria de nº 243/2008, candidata Luana Antas Amâncio Gomes, para o cargo de agente administrativo, que obteve o 2º lugar.

O gestor foi regularmente notificado e encaminhou aos autos a documentação de fls. 982/995, a qual foi analisada pela Auditoria, que constatou que foram apresentadas as portarias de nºs 072 e 073/2010 que nomearam os referidos servidores, porém, não foram comprovadas as suas efetivas publicações. No que tange à questão do servidor cedido, sugeriu que o gestor e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba fossem notificados para esclarecer o não retorno do servidor às atividades da Prefeitura de Manaíra.

Houve nova notificação ao gestor que apresentou documentos de fls. 999/1000.

A Auditoria, de posse desses documentos, concluiu que permaneceu irregular a situação do servidor cedido e considerou sanadas as falhas apontadas nas nomeações dos servidores José Marlon Pereira da Silva e Luana Antas Amâncio Gomes.

O Processo seguiu para o Ministério Público que, através da sua representante, opinou no sentido de nova notificação ao Gestor, para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o retorno do Sr. Luiz Freitas de Oliveira às suas atividades laborativas junto à Municipalidade, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, LOTCE/PB.

O Processo foi novamente encaminhado à Auditoria para se pronunciar acerca das novas nomeações apresentadas às fls. 930/953.

O Órgão Técnico elaborou relatório complementar considerando regulares os atos de nomeações dos servidores conforme quadro às fls. 1107/1008.

O Processo retornou ao Ministério Público que ratificou o seu Parecer de fls. 1003/1006.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da determinação contida no Acórdão AC2-TC-1996/2009, restou comprovado o seguinte: não houve nomeações para o cargo de professor de educação básica I, por isso, não foi necessária a apresentação das provas de títulos para este cargo. Quanto ao caso da cessão do servidor Luiz Freitas de Oliveira para o Fórum Antônio Nominando Diniz, verifiquei que a Lei Municipal nº 324/2009 traz em seu corpo autorização para cessão mútua de servidores entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Judiciário Estadual e também foi informado pelo defendente, o cargo exercido pelo servidor cedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01213/08

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprido o Acórdão AC2-TC-1996/2009;
- 2) *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados às fls. 930/953;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator